Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, centro - Fone (14) 3883-9300 / Fax (14) 3883-9301
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2017.

Dispõe sobre a criação do Programa AEI - Auxílio Educação Intermunicipal e regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5°. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, autorizando a utilização dos veículos da educação municipal a efetuarem o transporte intermunicipal de estudantes do Ensino Superior e outros de forma gratuita, determinando ainda outras providências.

O Doutor Dirceo Antonio Leme de Melo, prefeito municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1°. Fica criado dentro do município de Bofete o **Programa AEI - Auxílio Educação Intermunicipal** destinado a disciplinar e regulamentar o transporte gratuito e prioritário dos estudantes universitários e estudantes do Colégio Embraer, ficando a municipalidade autorizada a disponibilizar os veículos da educação municipal para o transporte de tais estudantes conforme preceitua o parágrafo único do art. 5° da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013, especialmente para o trajeto intermunicipal de Bofete a Botucatu e São Manuel.

§1°. Os veículos somente poderão ser destinados ao Programa AEI após atendida a demanda dos estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

§2°. Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários e demais estudantes em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

§3°. Para viabilização da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado, se necessário, a contratar profissionais para proceder com a inspeção dos veículos, bem como, para condução dos mesmos, além de ficar autorizado, em caráter excepcional, a locação de veículos caso ocorra algum problema com a frota municipal destinada a esse fim.

Art. 2°. O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades prioritariamente dos alunos do Ensino Superior e da Embraer e, em sequência os alunos dos demais cursos técnico-profissionalizantes pertencentes ao mesmo trajeto, os quais obedecerão a um critério a ser criado e regulamentado pela CGTU levando-se em conta o curso, a carga horária, as condições financeiras do aluno e a disponibilidade de vagas remanescentes.

§1°. Se a disponibilidade do Município for inferior à necessidade da comunidade acadêmica o transporte será fornecido àqueles estudantes considerados mais carentes, sendo para tanto solicitado comprovante de renda dele e da família.

§2°. Não será permitido o transporte de estudantes não cadastrados.

Art. 3°. Para gerir o objeto da presente lei fica criada a CGTU - Comissão de Gestão de Transporte Universitário, a qual terá a seguinte competência:
I- Selecionar os beneficiários;
II- Fiscalizar a utilização do transporte;
III- Definir rotas.
IV- Solicitar e analisar a documentação semestralmente.

Art. 4°. A Comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:
I- 01 (um) representante dos estudantes universitários beneficiados, escolhido mediante eleição entre os mesmos;
II- 01 (um) representante dos estudantes beneficiados do Colégio Embraer, escolhido mediante eleição entre os mesmos;
III- 01(um) representante de pais dos estudantes universitários beneficiados;
IV- 01(um) representante de pais dos estudantes beneficiados do Colégio Embraer;
V- 01(um) representante da Câmara Municipal indicado pelo plenário da Casa de Leis;
VI- 02 (dois) representantes da Diretoria Municipal de Educação;
VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
VIII- 03 (três) representantes da administração municipal indicados pelo chefe do executivo.

Parágrafo Único. A comissão a que se refere este artigo será criada por decreto pelo Prefeito

Municipal e, após nomeada deverá criar o seu regimento interno para fins de conduzir sua atuação.

Art. 5°. Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:
I- Estar matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior, Colégio Embraer ou curso técnico-profissionalizante;
II- Não haver trancado o curso sem motivo justo;
III- Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, exceto, havendo justificado motivo para prorrogação;
IV- Encontrar-se, caso necessário, na condição de pessoa carente.

Parágrafo Único. Para ter direito ao transporte de que trata a presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma:
I- requerer o benefício mediante assinatura de ficha de inscrição elaborada pela Comissão Gestora de Transporte Universitário;
II- Encaminhar quando solicitado pela Comissão Gestora comprovante de renda.

Art. 6°. Perderá o direito constante na presente lei:
I- O estudante que se envolver em desordem e algazarra durante o transporte ou que ocasionar dano ao veículo, o qual deverá ainda ressarcir tal dano, além de responder a processo judicial por dano ao patrimônio público;
II- O aluno que trancar a matrícula de forma injustificada;
III- Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Comissão Gestora de Transporte Universitário.

Art. 7°. As despesas para consecução da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 8°. A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE/SP

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 229/17
Data 01 / 08 / 17 Hora 13:00
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

- Câmara Municipal de Bofete -
APROVADO
Por Unanimidade 15/08/17
em 1ª e 2ª Votações
.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras

O presente projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do Programa AEI - Auxílio Educação Intermunicipal e regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5°. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013."

Coloca em prática o disposto no tópico 7 - Educação - do Programa de Governo "Bofete Rumo ao Futuro" investindo na educação como forma de ascensão social e aumento do campo de trabalho e do nível de escolaridade dos bofetenses, preparando as gerações para os dias vindouros.

Tem como finalidade incentivar o progresso educacional com o ensino continuado dos estudantes bofetenses numa clara demonstração que a educação é prioridade máxima da atual administração municipal.

A Educação é um dos pilares que sustenta o estado democrático de direito.

Cabe aos poderes municipal, estadual e federal, dar todas as condições necessárias para o pleno exercício da cidadania e desenvolvimento intelectual dos cidadãos através de um programa como o AEI que vai ao encontro da valorização do cidadão bofetense na busca do conhecimento intelectual com apoio do poder público municipal na continuidade dos estudos tão necessária para o bofetense poder competir em pé

de igualdade no mercado de trabalho cada vez mais exigente.

O estudante bofetense tinha inúmeras dificuldades para a continuidade de estudos nas cidades circunvizinhas e a Administração atual sensibilizada com a causa, desde o primeiro dia de governo vem dando atenção especial aos estudantes bofetenses universitários, do Colégio Embraer e de outros cursos que estão matriculados em unidades de ensino nas cidades circunvizinhas de Botucatu e São Manuel, dando total apoio para resolução de uma questão tão importante para o presente e futuro do município e dos munícipes.

O objetivo da presente proposta de lei é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e do Colégio Embraer prioritariamente e, de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação com aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais.

Com a presente lei, a Administração atual houve por bem e por analogia estender aos estudantes de nível superior ou técnico os mesmos direitos constitucionais dos alunos desde a creche até o ensino médio, amparado nos princípios constitucionais da dignidade humana e da universalização do ensino.

Também regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5°. da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013 e prestigia o ensino superior em âmbito de administração pública.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise, votação e aprovação da augusta Casa Legislativa bofetense, em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL